



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334286

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Execução Penal Processo nº 0000680-03.2025.8.26.0521

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

COMARCA DE VOTORANTIM

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: JOSE DONIZETE DOS SANTOS

VOTO Nº 39.021

VISTOS,

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão copiada às fls. 19/22 que, nos autos da Execução nº 0007967-51.2024.8.26.0521, deferiu ao agravado JOSE DONIZETE DOS SANTOS a progressão para o regime aberto, sem a realização de exame criminológico, considerando inaplicável a obrigatoriedade estabelecida pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2.024.

Em suas razões (fls. 01/10), o representante do *parquet* postula a reforma da r. decisão, a fim de que o agravado retorne ao regime anterior e seja submetido ao exame criminológico, que reputa obrigatório, nos termos da redação dada ao art. 112, §1º, c. c. o art. 114, II, da LEP, pela Lei nº 14.843/2024, e imprescindível para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aferir o preenchimento do requisito subjetivo.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 29/32), a r. decisão foi mantida (fl. 33).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 44/52).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o agravante está cumprindo pena total de quatro meses de detenção pela prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica, com término da pena previsto para 28/03/2025 (fls. 11/14).

O agravante cumpria pena em regime semiaberto e ingressou com pedido de progressão ao regime mais brando, o qual foi deferido pelo douto Magistrado "*a quo*", sem a sua submissão a exame criminológico (fls. 19/22), indeferindo o pleito ministerial.

Ocorre que, em consulta aos autos do PEC nº 0007967-51.2024.8.26.0521, verifica-se que, de acordo com o cálculo de fl. 14, o sentenciado já cumpriu a pena privativa de liberdade imposta, havendo inclusive pedido de extinção pelo *parquet*, conforme se infere na fl. 159 da PEC.

Dessa forma, por não mais se cogitar resultado útil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recorrente com o julgamento do presente feito, há que se reconhecer a falta de interesse recursal superveniente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator